

AS MUDANÇAS DE PARADIGMAS NA VISÃO DO MEIO AMBIENTE E A SUA APLICAÇÃO NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Marina Meister C. G. Ribas¹



1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo proporcionar um panorama da visão do ser humano com relação ao meio ambiente e sua evolução com o passar dos anos,

1 Advogada Setor Cível Contencioso Salamacha, Batista, Calixto & Abagge - Advocacia com atuação na área cível e agrária, especialmente em responsabilidade civil, direitos reais e direito do consumidor. Pós-graduada em Direito Contratual pela Universidade Estácio de Sá e pós-graduada em Direito Ambiental e do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

buscando demonstrar que caminhamos rumo ao desenvolvimento sustentável nas mais variadas áreas da economia global.

Serão apresentadas as tendências do mercado mundial, que se volta cada vez mais aos princípios de governança ambiental, social e corporativa, demonstrando-se por meio das alterações normativas no Brasil, que a tendência pode e deve, ser amplamente explorada no âmbito do agronegócio.

Finalizando o vasto tema aqui abordado, será trazido o conceito de investimento verde, demonstrando-se o potencial do agronegócio brasileiro para a captação destes recursos, já amplamente explorados no cenário internacional.

2. Um Breve Panorama Sobre o Meio Ambiente e a Relação com o Homem

Inicialmente, para que seja possível um panorama geral sobre a relação do homem com o meio ambiente, deve-se voltar para a Idade Média, onde especialmente na Inglaterra os campos eram abertos, conhecidos como openfield, explorados por camponeses que utilizavam a terra como forma de subsistência, retirando dali somente o que era necessário para os pequenos povos.

Tal cenário começou a ser modificado com a criação das Leis de Cercamento – Enclosure Acts – e se transformou completamente com a Revolução Industrial.

Enquanto a comunidade campesina extraía da terra somente aquilo que lhe era necessário, com a Revolução Industrial, a sociedade global passou a adotar uma visão antropocêntrica do meio ambiente, reconhecendo o meio ambiente e os recursos naturais como forma de satisfação das necessidades humanas².

Na visão de Fagner Guilherme Rolla, o ser humano é considerado como o centro da relação devido à sua capacidade de pensar, o que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior a outros seres.

A ação direta do homem após a Revolução Industrial, causou tamanha degradação ambiental que ocasionou o completo desequilíbrio do meio ambiente, iniciando alterações climáticas em todo o globo terrestre e fazendo com que a população mundial despertasse para a preocupação com temas ambientais³.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, surge como um marco na mudança da visão antropocêntrica de meio ambiente, para o chamado ecocentrismo, sendo a primeira conferência entre chefes de estado para discorrer a respeito da degradação ambiental.

A visão ecocêntrica devolve o meio ambiente para o centro da relação estabelecida com os seres humanos, buscando-se o equilíbrio do ecossistema como forma de manutenção de todas as espécies.

No Brasil, passou-se a demonstrar a preocupação com o meio ambiente a partir da Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei no 6.938/81, a qual dispõe em seu artigo 2º ter por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Contudo, é somente com o advento da Constituição da República de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro passa a adotar uma visão que objetiva a proteção holística do meio ambiente, entendendo, assim, que o ser humano é apenas uma das inúmeras formas de vida que devem coexistir harmonicamente em um sistema global de meio

2 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pg. 62.

3 CHALFUN, Mery. *Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010.

ambiente equilibrado.

O artigo 225 da Constituição Federal apresenta o meio ambiente como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, apresentando o direito de um ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de preservação imposta a todos, revelando um bem que não se configura como público, ou muito menos, como particular.

Surge, assim, o direito à integridade do meio ambiente como típico direito de 3ª geração, constituindo “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social⁴”.

Nesse sentido, é possível verificar que após o uso indiscriminado dos recursos naturais, a sociedade global vem alterando a visão do seu papel na relação com o meio ambiente, voltando-se às preocupações mundiais para formas de desenvolvimento econômico sustentável.

3. Tendências Mundiais Trazidas Pela Mudança de Paradigmas Ambientais – Governança Ambiental, Social e Corporativa e a Sua Aplicação No Agronegócio

Sem dúvida, uma das maiores tendências da atualidade é a Governança Ambiental, Social e Corporativa, conhecida mundialmente como ESG - environmental, social and corporate governance –, que nada mais é do que um índice utilizado para avaliar empresas com base

4 STF – MS: 22164 SP, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 30/10/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/11/1995 PP – 39206 Ement Vol 01809-05 PP 01155.

nos seus impactos nos principais eixos da sustentabilidade e impacto social.

Ainda pouco difundido no Brasil, o ESG possibilita aos investidores identificar como uma empresa se posiciona perante o planeta e a sociedade, atraindo especialmente investidores estrangeiros, onde o conceito de sustentabilidade se encontra amplamente conhecido.

Um estudo da Global Network of Directors Institutes (GNDI)⁵ buscou identificar os reflexos da pandemia da Covid-19 nas tendências globais de mercado e identificou que o ESG se encontra em primeiro lugar nas questões de maior importância nos conselhos de administração, e foi potencialmente aumentada pela pandemia, buscando promover a melhoria da sociedade de forma geral.

Considerando que o Brasil lidera a produção e exportação de inúmeras commodities agropecuárias, não há como dissociar a importância do ESG para o setor, uma vez que grande parte dos critérios utilizados como base do índice são pontos de grande fragilidade e críticas da sociedade civil como um todo para o setor da agricultura.

O foco para a aplicação do índice no agronegócio são identificar práticas de sustentabilidade que apresentem resultado nas mudanças climáticas e escassez de recursos naturais; a preocupação com as condições de trabalho proporcionadas não só aos colaboradores diretos, mas a terceiros envolvidos no processo; e, ainda, práticas de transparência e anticorrupção de todos os envolvidos na cadeia produtiva.

A potencial mudança na imagem do agronegócio brasileiro através da aplicação dos conceitos de sustentabilidade e governança, demonstrando que é possível produzir em grande escala seguindo uma

5 2020-2021 Survey Report – Board governance during the Covid-19 crisis, da Global Network of Directors Institutes (GNDI). Disponível em: < <https://www.mmc.com/content/dam/mmc-web/insights/publications/2021/january/GNDI--2020-2021--Survey--report.pdf>>. Acesso em: 30/05/2021.

rigorosa legislação ambiental e promovendo as mudanças propostas pelas organizações responsáveis pelo tema no país, acarretará mudanças relevantes não somente aos produtores rurais em particular, mas um exponencial crescimento da economia advindo do setor.

Cada vez mais companhias buscarão saber os princípios aplicados pelos fornecedores de matéria-prima, assim como optarão por investir seus capitais em empresas que apliquem adequadamente os critérios estabelecidos, de forma que aqueles que iniciarem esse longo trabalho no momento atual, estarão à frente na captação de recursos, especialmente estrangeiros.

Com as mudanças e novidades na legislação brasileira para o agronegócio, deve-se verificar que a governança ambiental, social e corporativa trará grandiosos reflexos nos investimentos para o setor.

4. As Mudanças Promovidas na Legislação Brasileira para o Investimento no Agronegócio

Desde o início de 2020, o agronegócio brasileiro tem sido enfoque de diversas mudanças e inovações legislativas. Em aproximadamente um ano, foram criados ao menos três textos normativos de grande importância para a expansão e desenvolvimento do setor, trazendo importantes transformações para o investimento agrícola.

A primeira delas foi a criação da Lei 13.986/20, conhecida por Lei do Agro, que introduziu mudanças significativas em alguns dos principais títulos já existentes e criou duas modalidades de garantia nas operações de financiamento rural, como forma de estimular os investimentos privados e estrangeiros no setor.

A supracitada legislação criou as garantias do patrimônio rural em afetação e do fundo garantidor solidário, assim como inovou com a

cédula imobiliária rural e trouxe mudanças significativas para a cédula de produto rural, que pode ser considerado um dos títulos mais utilizados atualmente pela esfera do agro.

Já no ano de 2021, foi sancionada a Lei no 14.119/21, criando a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, e se trata de uma forma de incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável dos ecossistemas, recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado⁶.

Por via da supracitada lei, os chamados serviços ecossistêmicos, que podem ser exclusivos – alimentos, madeira, algodão etc. – ou comuns – purificação de água, armazenamento de carbono, entre outros – são incentivados mediante retribuição monetária ou não monetária, tendo em vista a sua importância para a manutenção da qualidade de vida no planeta Terra.

Recentemente, a Lei 14.130/21 instituiu os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), que têm como principal objetivo expandir o acesso da agroindústria à captação de recursos no mercado de capitais, facilitando o investimento estrangeiro no setor responsável por grande parte do PIB nacional.

A supracitada lei cria um grande incentivo para que os produtores rurais ingressem no mercado de capitais e de investidores, tornando-se uma alternativa aos créditos rurais amplamente utilizados no setor.

Inobstante ter sido aprovada com vetos presidenciais que retiravam boa parte da atratividade do fundo, no dia 1º de junho de 2021, o Congresso Nacional derrubou tais vetos, assegurando que os investidores pessoas físicas gozarão dos mesmos benefícios tributários atribuídos aos investidores pessoas físicas dos Fundos de Investimento Imobiliários.

Assim, os rendimentos de pessoa física provenientes do FIAGRO

6 Artigo 4o, inciso II, da Lei no 14.119/21.

estarão isentos de Imposto de Renda, o que certamente atrairá muitos investidores para o fundo.

Por estar sujeito à regulação da Comissão de Valores Mobiliários, há de se ver que o FIAGRO surge como uma opção de investimento que trará consigo um alto grau de governança, ressaltando, mais uma vez, a importância dos eixos fundamentais do ESG aplicados ao agronegócio brasileiro.

5. Os Títulos Verdes e a Sua Importância Para o Desenvolvimento Do Agronegócio Brasileiro

No mesmo período de criação das normas supracitadas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) lançou o Plano de Investimento para Agricultura Sustentável, em parceria com a Climate Bonds Initiative (CBI), que é a principal autoridade mundial no tema e a única certificadora de títulos verdes do mundo.

Segundo a CBI⁷, “o Plano de Investimento para Agricultura Sustentável foi elaborado para fornecer maior entendimento e visibilidade sobre o cenário de oportunidades existentes de investimento verde no agronegócio brasileiro, como também apoiar a criação de um pipeline de projetos que sejam financiáveis por meio de emissão de títulos verdes ou outros instrumentos de dívida rotulados”.

Com a tendência da governança aumentando a cada ano que passa, é crescente a demanda por títulos verdes no mercado internacional, e o plano de investimento busca fazer com que esses investimentos

7 MENDES, Andre Gustavo Salcedo Teixeira; SOUZA, Leisa Cardoso de. Des-travando o potencial de investimentos verdes para agricultura no Brasil. Disponível em: <https://www.climatebonds.net/system/tdf/reports/brazil_agri_roadmap_portugues_0.pdf?file=1&type=node>. Acesso em: 30/05/2021.

sejam alocados no país, tendo em vista que o Brasil possui estrutura privilegiada para atender tais necessidades.

Os títulos verdes, conhecidos internacionalmente como green bonds, são títulos de dívida emitidos por entidades financeiras, públicas ou cooperativas, através dos quais os recursos são destinados para financiar projetos sustentáveis.

Ressalta-se que “verde” é um bônus aplicável a qualquer título, servindo basicamente como uma ferramenta de identificação para investidores que priorizam medidas de governança. Portanto, os títulos já previstos e utilizados no agronegócio brasileiro, como Certificados de Recebíveis do Agronegócio e Cédulas de Produto Rural, podem receber a característica de título verde.

Reconhecidamente uma das maiores potências agrícolas, o Brasil conseguiu transformar a sua atividade produtiva nos últimos quarenta anos, expandindo de forma exponencial sua produtividade, sem, contudo, demonstrar uma expressiva expansão da área cultivada, que, em 2019, girava em torno de 7,8% do território nacional⁸.

Para a CBI, ao seguir as recomendações estabelecidas pelo Plano de Investimento para Agricultura Sustentável, promovendo mudanças institucionais e políticas públicas de incentivo, há enorme potencial do Brasil para se destacar como líder agrícola sustentável, alavancando ainda mais o setor do agronegócio brasileiro.

Nesse importante cenário, com perspectivas animadoras para os produtores rurais, começam a ser emitidos os títulos verdes para a agricultura, sendo que o primeiro green bond emitido para o setor no mundo todo é brasileiro, sendo considerado um dos mais importantes leading cases a respeito do tema.

Embrapa Territorial, 2019. CAR: Síntese. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese>. Acesso em: 30/05/2021.

A operação certificada pela CBI foi realizada pela empresa Rizo-
ma Agro e pelo Grupo Ecoagro e emitiu R\$ 25.000.000,00 (vinte e
cinco milhões de reais) de Certificados de Recebíveis do Agronegócio
(CRA) com lastro em Cédula de Produto Rural (CPR) sem garantia
imobiliária, adotando práticas de agricultura sustentável.

Deve-se ressaltar que a opção de captação de investimento sem
necessidade de garantia imobiliária se trata de mais uma vantagem para
o produtor rural a ser analisada pontualmente.

Ainda no ano de 2019, a empresa Marfrig emitiu US\$
500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares) em bônus de transi-
ção, destinando os recursos exclusivamente para a compra de gado de
pecuaristas da região amazônica que cumpram requisitos de sustentabi-
lidade, como o bem-estar animal, o não desmatamento e o comprome-
timento com as normas trabalhistas.

Com a fixação dos critérios para a agricultura sustentável no país,
a CBI busca destravar o potencial brasileiro para a emissão de títulos
verdes, aumentando a produtividade nacional juntamente com o au-
mento da conservação ambiental.

Inobstante os desafios que certamente serão enfrentados para a
adequação dos produtores aos critérios estabelecidos, deve-se conside-
rar que, a longo prazo, os benefícios sustentáveis e econômicos são mui-
to superiores, trazendo grande destaque para as empresas e produtores
do setor que iniciarem tal adaptação, assim como já se pode vislumbrar
no cenário corporativo.

A mudança no panorama do agronegócio brasileiro rumo ao de-
senvolvimento sustentável, financiado com títulos verdes, deverá trans-
formar os estigmas que pairam sobre os produtores rurais e a agricul-
tura brasileira, atraindo investimento estrangeiro para a ampliação do
setor e possibilitando o desenvolvimento de um padrão de agricultura
de baixo impacto a ser copiado mundo afora.

6. Conclusão

Conforme discorrido ao longo deste artigo, o mundo está passando por uma mudança de paradigmas na visão da relação do homem e com o meio ambiente, de forma que a visão antropocêntrica de que a natureza deve servir ao ser humano, sem qualquer controle, está sendo completamente abandonada.

Especialmente após a pandemia da Covid-19, a sociedade mundial volta suas preocupações com as questões ambientais, que já vem sendo discutidas desde que se tomou conhecimento dos impactos da conduta humana nos modelos climáticos e poluição de mares e rios.

Em razão disso, uma das maiores tendências mundiais no mundo empresarial é a governança ambiental, social e corporativa, conhecido internacionalmente como ESG, que pode ser aplicada igualmente no agronegócio.

Buscou-se demonstrar que a legislação brasileira vem inovando na esfera agrícola, incentivando e possibilitando aos produtores rurais os mais variados tipos de investimento, apontando para as possíveis vantagens dos investimentos verdes, que devem alavancar a agricultura do Brasil nos próximos anos.

Conclui-se, assim, que o Brasil deve sofrer grandes mudanças no cenário agrícola nos próximos anos, aplicando-se modelos de governança voltados ao setor, para a expansão sustentável e consciente, possibilitando ao país vir a ser a maior potência mundial de produção agrícola de baixo impacto ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, D.F., 1988.
- BRASIL. Lei do Agro. Lei sob no 13.986/20. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas. Brasília, D.F., 2020.
- BRASIL. Lei do FIAGRO. Lei sob no 14.130/21. Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, D.F., 2021.
- BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei sob no 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, D.F., 1981.
- BRASIL. Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. Lei sob no 14.119/21. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília, D.F., 2021.
- CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>>. Acesso em: 30/05/2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MENDES, Andre Gustavo Salcedo Teixeira; SOUZA, Leisa Cardoso de. Destravando o potencial de investimentos verdes para agricultura no Brasil. Disponível em: <https://www.climatebonds.net/system/tdf/reports/brazil_agri_roadmap_portugues_0.pdf?file=1&type=node>. Acesso em: 30/05/2021.
- ROLLA, Fagner Guilherme. Ética ambiental: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/7368969-Etica-ambiental-principais-perspectivas-teoricas-e-a-relacao-homem-natureza-1.html>>. Acesso em 30/05/2021.
- Advogada Setor Cível Contencioso Salamacha, Batista, Calixto & Abagge - Advocacia com atuação na área cível e agrária, especialmente em responsabilidade civil, direitos reais e direito do consumidor. Pós-graduada em Direito Contratual pela Universidade Estácio de Sá e pós-graduada em Direito Ambiental e do Agronegócio pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
- 2 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13 ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Pg. 62.
- 3 CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010.
- 4 STF – MS: 22164 SP, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 30/10/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17/11/1995 PP – 39206 Ement Vol 01809-05 PP 01155.
- 5 2020-2021 Survey Report – Board governance during the Covid-19 crisis, da Global Network of Directors Institutes (GNDI). Disponível em: < <https://www.mmc.com/content/>

dam/mmc-web/insights/publications/2021/january/GNDI--2020-2021--Survey--report.pdf>. Acesso em: 30/05/2021.

6 Artigo 4o, inciso II, da Lei no 14.119/21.

7 MENDES, Andre Gustavo Salcedo Teixeira; SOUZA, Leisa Cardoso de. Destravando o potencial de investimentos verdes para agricultura no Brasil. Disponível em: <https://www.climatebonds.net/system/tdf/reports/brazil_agri_roadmap_portugues_0.pdf?file=1&type=node>. Acesso em: 30/05/2021.

8 Embrapa Territorial, 2019. CAR: Síntese. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese>. Acesso em: 30/05/2021.